



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



AUTÓGRAFO N°. 58 / 2019

Referência: Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo N° 21/2019

“Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do Café”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

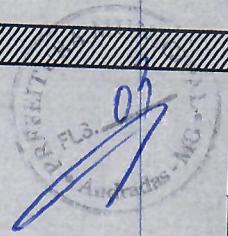
Art. 1º - Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do Café, cuja celebração se dará anualmente na segunda quinzena de novembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 19 de novembro de 2019.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente


Leila Cristina Cândido da Silva
Secretaria



Câmara Municipal de Andradás

Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Andradás



PROTÓCOLO GERAL 865/2019

Data: 07/10/2019 - Horário: 16:25

Legislativo - SUB21 /2019



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO,
N.º 21/2019.

*"Institui no calendário de Comemorações Oficiais
do Município de Andradas a Semana do Café"*

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do Café, cuja celebração se dará anualmente na segunda quinzena de novembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas, 4 de outubro de 2019.

Regis Basso Andrade
Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. <u>981</u>
07 OUT. 2019
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
sob nº <u>665</u>
07 OUT 2019
Encarregado



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Prezados colegas Vereadores,

Com a presente proposta, a municipalidade, em parceria com as entidades do município que dão assistência ao produtor e comerciante de café em Andradas, poderão realizar atividades no sentido de fomentar e valorizar a cafeicultura local, no sentido de promover concursos culturais de contos, romances, teatros, música e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado para estimular a produção literária que resgate a história do café no município, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas; promover estímulo à realização de visitas junto às propriedades rurais, empreendimentos ligados a cafeteria e órgãos públicos municipais e estaduais que resgatem a história do café; estimular a realização de cursos, palestras e debates com agricultores e outros profissionais ligados ao tema, visando maior capacitação dos produtores e mais conhecimento por parte do público leigo; realizar atividades artísticas que destaque a cultura do café em Andradas como roteiro turístico da cidade e região, valorizando e resgatando a cultura histórica dos antigos produtores no município; editar e distribuir na rede municipal de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos que abordem a história do café e pontuem os atuais empreendimentos e instituições dedicados à cultura, à pesquisa e à produção de café no Município de Andradas e região; e implementar ações de incentivo à produção de café e à valorização do comércio ligado ao café e à cafeicultura.

Desta forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da medida, por entender ser importante para a cafeicultura local.

Câmara Municipal de Andradas, 4 de outubro de 2019.

Regis Basso Andrade
Vereador



FLS. 06
Andrad

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
1848-1890
Andrad

Câmara Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

Processo nº600/2019

**Projeto de Lei Ordinária, Pelo Legislativo, nº 21/2019, de 13 de
Setembro de 2019**

“Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas, a Semana do Café e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Andradas

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
nº 600
13 SET 2019
A.
Encarregado

MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO, N.º 21/2019, DE 13DE SETEMBRO DE 2019

"Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas, a Semana do Café e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do Café, cuja celebração se dará anualmente na segunda quinzena de novembro.

Art. 2º A Semana do Café de que trata esta Lei será promovida em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e em parceria com as entidades do município que dão assistência ao produtor e comerciante de café em Andradas.

Art. 3º Para os festejos comemorativos da Semana do Café, o Poder Executivo poderá articular-se com associações e entidades representativas e, para viabilizá-la, se necessário, manter parcerias com instituições públicas e ou privadas e, havendo conveniência e interesse público, poderá ser realizada na forma que a lei permitir.

Art. 4º O Município poderá, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, participar da organização do evento junto as entidades ligadas ao tema.

Art. 5º As ações a serem realizadas durante a Semana do Café incluirão:

I – Concursos culturais de contos, romances, teatros, música e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado para estimular a produção literária que resgate a história do café no município, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;

II -- estímulo à realização de visitas junto às propriedades rurais, empreendimentos ligados a cafeterias e órgãos públicos municipais e estaduais que resgatem a história do café;



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



III – estímulo à realização de cursos, palestras e debates com agricultores e outros profissionais ligados ao tema, visando maior capacitação dos produtores e mais conhecimento por parte do público leigo;

IV -- realização de atividades artísticas que destaque a cultura do café em Andradas como roteiro turístico da cidade e região, valorizando e resgatando a cultura histórica dos antigos produtores no município;

V – edição e distribuição gratuita na rede municipal de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos que abordem a história do café e pontuem os atuais empreendimentos e instituições dedicados à cultura, à pesquisa e à produção de café no Município de Andradas e região; e

VI – implementar ações de incentivo à produção de café e à valorização do comércio ligado ao café e à cafeicultura.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Andradas poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, oferecendo espaços na Semana do Café para apresentações artísticas, exposições, palestras e orientações voltadas a esse tema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Andradas, 13 de setembro de 2019.

REGIS BASSO ANDRADE
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

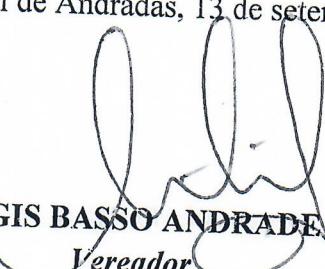


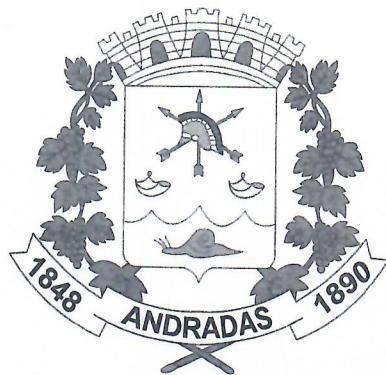
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO, N.º 21/2019, DE 13DE SETEMBRO DE 2019

O presente projeto tem por objetivo aplicar ações de incentivo, capacitação e resgate cultural e histórico do produto café no município de Andradas, abarcando desde a história dos primeiros produtores no município até os atuais, que necessitam muitas vezes do incentivo do poder público em parceria com outras entidades para continuar produzindo café de qualidade, como já é reconhecido em outros locais do Brasil e do mundo.

Andradas é conhecida como Terra do Vinho, mas não pode deixar de lado outros lados de sua história, pois o café é ao lado de outros produtos parte do motor que move a economia do município e possui material histórico e cultural suficientes para serem explorados, assim como potencial de crescimento se for incentivado pelo Poder Público e direcionado ao pequeno e médio produtor de café.

Câmara Municipal de Andradas, 13 de setembro de 2019.


REGIS BASSO ANDRADE
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS	
Processo distribuído	
Sob nº	<u>592</u>
12 SET 2019	
<u>Laura</u>	
Encarregado	

Minuta de Projeto
Único. Régis

Câmara Municipal de Andradadas
Protocolizado
Sob nº. <u>892</u>
12 SET. 2019
<u>Hávia</u> Encarregado

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº



Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradadas, a Semana do Café e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS-MG APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradadas a Semana do Café, cuja celebração se dará anualmente na segunda quinzena de novembro.

Art. 2º A Semana do Café de que trata esta Lei será promovida em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e em parceria com as entidades do município que dão assistência ao produtor e comerciante de café em Andradadas.

Art. 3º Para os festejos comemorativos da Semana do Café, o Poder Executivo poderá articular-se com associações e entidades representativas e, para viabilizá-la, se necessário, manter parcerias com instituições públicas e ou privadas e, havendo conveniência e interesse público, poderá ser realizada na forma que a lei permitir.

Art. 4º O Município poderá, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, participar da organização do evento junto as entidades ligadas ao tema.

Art. 5º As ações a serem realizadas durante a Semana do Café incluirão:

I – Concursos culturais de contos, romances, teatros, música e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado para estimular a produção literária que resgate a história do café no município, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;

II – estímulo à realização de visitas junto às propriedades rurais, empreendimentos ligados a cafeterias e órgãos públicos municipais e estaduais que resgatem a história do café;

III – estímulo à realização de cursos, palestras e debates com agricultores e outros profissionais ligados ao tema, visando maior capacitação dos produtores e mais conhecimento por parte do público leigo;

IV – realização de atividades artísticas que destaque a cultura do café em Andradadas como roteiro turístico da cidade e região, valorizando e resgatando a cultura histórica dos antigos produtores no município;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº. <u>892</u>

12 SET 2019

Dr....

V – edição e distribuição gratuita na rede municipal de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos que abordem a história do café e pontuem os atuais empreendimentos e instituições dedicados à cultura, à pesquisa e à produção de café no Município de Andradas e região; e

VI – implementar ações de incentivo à produção de café e à valorização do comércio ligado ao café e à cafeicultura.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Londrina poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, oferecendo espaços na Semana do Café para apresentações artísticas, exposições, palestras e orientações voltadas a esse tema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andradas, 12 de setembro de 2019.


REGIS BASSO ANDRADE
Vereador

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem por objetivo aplicar ações de incentivo, capacitação e resgate cultural e histórico do produto café no município de Andradas, abarcando desde a história dos primeiros produtores no município até os atuais, que necessitam muitas vezes do incentivo do poder público em parceria com outras entidades para continuar produzindo café de qualidade, como já é reconhecido em outros locais do Brasil e do mundo.

Andradas é conhecida como Terra do Vinho, mas não pode deixar de lado outros lados de sua história, pois o café é ao lado de outros produtos parte do motor que move a economia do município e possui material histórico e cultural suficientes para serem explorados, assim como potencial de crescimento se for incentivado pelo Poder Público e direcionado ao pequeno e médio produtor de café.

REGIS BASSO ANDRADE

Vereador



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Andradas, 17 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

Encaminho ao departamento jurídico o Projeto de Lei Ordinária nº21/2019 do Vereador Regis Basso Andrade, para emitir um parecer sobre a legalidade da matéria.



Márcio Donizeti Teodoro
Presidente



PARECER

Nº 2633/2019

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui no calendário de comemorações oficiais do município a Semana do Café. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consultante encaminhou para análise projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que inclui no calendário oficial de eventos do município a Semana do Café a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de novembro.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que



envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sabe-se que medidas como as trazidas pela propositura em análise com objetivo de resgate cultural e histórico do café no município, por meio de apresentações artísticas, exposições, palestras, em semana destacada no calendário municipal, para se efetivarem, requerem o dispêndio de despesas públicas, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes



(art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007).

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados". (grifos nossos)

Concluímos então, que não é possível o Legislativo criar a obrigatoriedade de organizar e planejar o calendário de atividades a serem desenvolvidas na referida semana, impondo a obrigatoriedade de



execução aos órgãos do Executivo, tal como ocorre nos arts. 2º e 4º da propositura.

Por derradeiro, não podemos deixar de mencionar que os arts. 3º e 6º da propositura autoriza o Poder Executivo a manter parcerias com instituições públicas e/ou privadas para realizar os festejos comemorativos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÉNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná." (STF - Tribunal Pleno. ADI 342 / PR. Julgamento: 06/02/2003. Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

Tecidas estas considerações, frisamos por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei



para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas ao tema ou algum outro, de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Andradas

Andradense MG



Andradas, 04 de outubro de 2019.

CERTIDÃO

Considerando o teor do parecer nº3633/2019, que apontou possíveis inconstitucionalidades no projeto, encaminho para que seja tramitado na casa o Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº21, de 13 de setembro de 2019, no qual segue anexo nos termos do regimento interno.

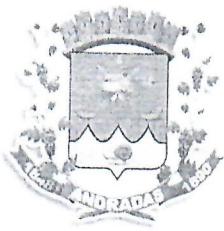
Regis Basso Andrade

Vereador

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 600/2019, visto solicitação do respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Substitutivo Projeto de Lei na forma da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma
regimental.

07/10/19

Presidente

Lido na 17 Sessão (Adjunto).

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

08/10/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 51/2019

Processo n.º 665/2019

Projeto de Lei Ordinária. Iniciativa. Modalidade legislativa. Adequação ao Regimento Interno. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores;

Realiza-se, mediante este Parecer, a análise do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 21/2019, que visa instituir no calendário oficial de comemorações do Município a “Semana do Café”. Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa há adequação com os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, assinado pelo seu autor e protocolados na secretaria da Câmara.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se detectou qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, e a competência para iniciativa da proposta é concorrente, já que não se enquadra em nenhuma hipótese de legitimação exclusiva prescrita na Constituição ou na Lei Orgânica do Município. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 45:

*“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Considerando, inclusive, que o Projeto, caso se torne lei, não criará despesa, obrigação, alteração de estrutura ou atribuição de órgãos ou de regime jurídico de servidores públicos, opina-se pela viabilidade da propositura sob tal aspecto.

No mesmo sentido, o Parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal 2.633/2019, anexo às fls. 13 a 17.

Por tudo que foi exposto, considerando a adequação regimental, legal e constitucional do Projeto em comento, esta Procuradoria é de parecer favorável ao trâmite, reunindo condições para percorrer as Comissões pertinentes e ao final ser levado ao Plenário para discussão e votação em dois turnos (art. 163, RI), exigindo-se para fins de aprovação o quórum da maioria simples (art. 273, §2.º, RI).

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 29 de outubro de 2019.

José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o Parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER N°. 37, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO N°. 21/2019, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O presente parecer tem por objeto ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária, nº21 de 31 de outubro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo local, que “Institui no calendário de comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do café”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 19 de novembro de 2019.

Luiz Augusto Liparini

Carlos Roberto da Silva

Maria Helena Oliveira do Prado



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER N°. 38, DA COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO GOVERNAMENTAL, SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA, SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO N°. 21/2019, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

O presente parecer tem por objeto ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária, nº21 de 31 de outubro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo local, que “Institui no calendário de comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do café”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias relacionadas à prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 85 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 85 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Estratégico Governamental opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.” (Grifos nossos).

Em analise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 19 de novembro de 2019.

Carlos Roberto da Silva

Leila Cristina Cândido da Silva

Ademir dos Santos Peres



Câmara Municipal de Andradas

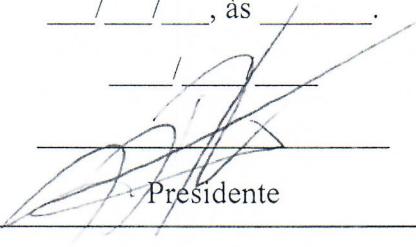
Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

____ / ____ / ___, às ____.

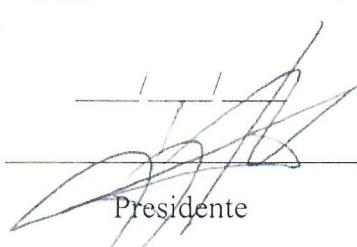

Presidente

1^a votação.

À 2^a votação.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos favoráveis, ____ votos contrários e ____ abstenções.

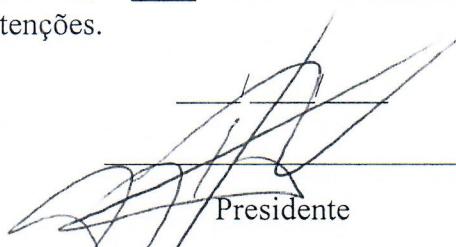

Presidente

2^a votação.

À sanção.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos favoráveis, ____ votos contrários e ____ abstenções.


Presidente



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER N°. 39, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO N°. 21/2019, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

O presente parecer tem por objeto ao Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária, nº21 de 31 de outubro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo local, que “Institui no calendário de comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana do café”.

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 20 de novembro de 2019.

Luiz Augusto Liparini

Carlos Roberto da Silva

Maria Helena de Oliveira do Prado